



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 51

REF.: PROJETO DE LEI Nº 167/21

AUTORIA: Alessandro Maraca

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 167/21 – Prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, conforme especifica e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 167/21, prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, conforme especifica e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depoimento, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 167/21, de autoria do vereador Alessandro Maraca, que prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, conforme especifica e dá outras providências.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Alessandro Maraca, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto que é dar prioridade ao atendimento de pacientes diabéticos que precisem realizar exames em jejum total. Louvável a propositura.

Pessoas com essa especificidade precisam realizar exames periodicamente, por ocasião das consultas, a fim de acompanhar o desenvolvimento da doença.

Sabe-se que há grande demanda de pessoas com diversos tipos de doença que procuram estes tipos de estabelecimentos médicos para realizar exames em jejum, ou até mesmo exames de rotina, sem apresentar nenhum quadro clínico, sendo que o paciente com diabetes entra nessa mesma fila e acaba esperando mais tempo e assim extrapolando o período do seu jejum, que não pode exceder mais de 8 horas, correndo o risco de hipoglicemia, agravando ainda mais sua condição.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que em outras cidades e outros Estados já se aplica esta Lei como medida protetiva à saúde e até a vida de seus Municípios portadores de diabetes, como exemplo a cidade de São Gabriel/RS, sob a Lei nº 3926/2018 destacando-se o parecer técnico do IGAM nº 6.923/2018, que corrobora com o entendimento da Vereadora Anita Costa Beber:

“... no que respeita a competência legislativa municipal para dispor acerca da matéria objeto da proposição analisada, observa-se que o tema relacionado a prestação do serviço de saúde em âmbito local, à evidência, é assunto de interesse local, razão pela qual resta patente a competência do legislativo municipal, na forma do disposto no art. 30, I, da CF/88. No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que não incide reserva de iniciativa sobre a matéria telada, na medida em que a Constituição Federal e a Constituição Estadual não conferem exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, aplicando-se ao Município o mesmo modelo, face ao princípio da simetria que regula o processo legislativo pátrio.”

Em tempo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, instado a se manifestar acerca de questão análoga à ora examinada, em sede de ação direta de inconstitucionalidade manejada pelo Prefeito do Município de Novo Hamburgo contra lei com origem no Poder Legislativo daquele Município, a qual concede o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde (exceto emergenciais), às pessoas idosas e portadoras de deficiência, assim decidiu:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NA ELABORAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.671/2007 DE NOVO HAMBURGO QUE CONCEDE O DIREITO À PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE (EXCETO EMERGENCIAIS), ÀS PESSOAS IDOSAS E PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. Assim como na esfera da União não é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos federais, salvo dos Territórios, não poderia, não pode, e como efetivamente não fez o constituinte estadual reservar ao Governador a prerrogativa. Tanto que na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por conta do modelo federal, não há dispositivo que confira ao Chefe do Executivo reserva de iniciativa de leis sobre serviços públicos. Confira-se o art. 82 da CE. Forçoso reconhecer, assim, a ausência de qualquer vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 1.671/2007, que assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde (exceto emergenciais), sediados no Município de Novo Hamburgo, às pessoas idosas e portadoras de deficiência. Aos idosos e deficientes, a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Constituição Federal consagra especial proteção, outorgando-lhes garantias distintas e específicas com vistas a promover sua inserção social, como dispõem os seguintes preceitos : artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, parágrafos 1º, II, e 2º, 230 e 244. Daí que a legislação municipal não só podia como pode e deve obrigatoriamente amparar, e como efetivamente amparou os idosos e os portadores de deficiência em ordem de atenuar as dificuldades que lhes são próprias seja de inserção social, seja de relacionamento humano e atendimento médico-hospitalar. Inconstitucionalidade na parte que estipula prazo para edição do regulamento pelo Poder Executivo, por desafeição aos princípios da harmonia e independência entre poderes. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027105352, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 14/12/2009)."

A título de exemplificação, vale dizer também que a proposta já é Lei em alguns outros estados: Sergipe Lei nº 869/2021, Vitória/ES Lei nº9301/18, Piauí sob Lei nº 7.660/2021, Rio Grande do Norte Lei nº10.846/21, Antônio Carlos/MG Lei nº2011/19, Maranhão Lei nº 11.056/2019, dentre outros.

Assim, esta iniciativa tem possibilidade de ser implementada, por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria é da competência legislativa municipal e sobre ela não incide reserva de iniciativa, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre o mérito da proposição, conduzindo para o que de fato é mais importante para a referida proposição.

As projeções preenchem todos os requisitos para tramitarem e serem aprovadas, conforme enunciado dos incisos do §2º, do artigo 116, do Regimento Interno desta Casa.

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 167/21 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Março de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini